



CONSEQUÊNCIAS SOCIOJURÍDICAS DO PERDÃO QUE A VÍTIMA CONCEDE AO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

*Socio-legal consequences of the forgiveness that the victim grants the aggressor
in cases of domestic violence*

*Consecuencias sociojurídicas del perdón que la víctima concede al agresor en
casos de violencia doméstica*

*Maria Rayane Dias Alves¹, Daniel Soares de Araújo², Agílio Tomaz Marques³, Francisco das
Chagas Bezerra Neto⁴, Rosana Santos de Almeida⁵*

RESUMO: O artigo tem como proposta analisar as consequências sociojurídicas decorrentes da mora judicial frente aos casos de violência doméstica, evidenciando tal problemática à luz de sua principal repercussão, o perdão da vítima frente aos abusos de seu agressor. Busca-se então, correlacionar a demora judicial e o perdão subjetivo que a mulher concede ao agressor, evidenciando seus reflexos jurídicos. O método utilizado foi o bibliográfico, visando, a partir do estudo de textos científicos, doutrinários e legais, os quais debatem sobre o tema de perdão da vítima e suas repercussão judicial.

Palavras-Chaves: violência doméstica, demora judicial, perdão das vítimas, impunidade, desistência de representação.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the socio-legal consequences arising from judicial delays in cases of domestic violence, highlighting this problem in the light of its main repercussion, the forgiveness of the victim in the face of the abuse of his aggressor. The aim is then to correlate the judicial delay and the subjective forgiveness that the woman grants to the aggressor, evidencing its legal reflexes. The method used was the bibliographical one, aiming, from the study of scientific, doctrinal and legal texts, which debate on the subject of forgiveness of the victim and its judicial repercussions.

Keywords: domestic violence, judicial delay, forgiveness of victims, impunity, withdrawal of representation.

RESUMEN: El presente artículo tiene por objeto analizar las consecuencias sociojurídicas derivadas de la dilación judicial en los casos de violencia doméstica, destacando esta problemática a la luz de su principal repercusión, el perdón de la víctima ante el maltrato de su agresor. Se busca entonces correlacionar la demora judicial y el perdón subjetivo que la mujer otorga al agresor, evidenciando sus reflejos jurídicos. El método utilizado fue el bibliográfico, visando, a partir del estudio de textos científicos, doctrinarios y jurídicos, que debaten sobre el tema del perdón de la víctima y sus repercusiones judiciales.

Palabras clave: violencia intrafamiliar, demora judicial, perdón de víctimas, impunidad, retiro de representación.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

⁴Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande; Gerente do Fórum da Comarca de Sousa;

⁵Graduanda em Universidade Federal de Campina Grande.

INTRODUÇÃO

Em diferentes formas e intensidades, a violência doméstica contra a mulher ocorre todos os dias e em todos os lugares, levando a graves crimes e violações dos direitos humanos. No entanto, apesar da violência sofrida pelas vítimas, ainda existe uma mentalidade de culpar as mulheres pelo que sofrem e minimizar a gravidade do problema, ou seja, as vítimas de violência ainda são punidas pelos abusos vivenciados.

Embora as estatísticas sejam alarmantes, muitas vezes a gravidade desses crimes não é devidamente avaliada devido a mecanismos históricos e culturais que criam e sustentam desigualdades entre homens e mulheres e levam ao silêncio e à condescendência com esses crimes.

Acresce que, a esta problemática que envolve o âmbito da violência doméstica, junta-se a questão da morosidade judicial que inviabiliza a proteção destas vítimas, ao que leva ao agressor a contactar a vítima, e como é psicologicamente e fisicamente subordinada a essa relação as mulheres perdoam seus perpetradores e não acabam com a violência.

A demora do judiciário em analisar os casos de violência doméstica é uma preocupação séria, uma vez que pode deixar as vítimas em situação de vulnerabilidade prolongada. No entanto, é importante observar que, em alguns casos, o processo judicial pode ser demorado.

Isso se deve a uma série de razões, como o acúmulo de processos judiciais, a necessidade de reunir provas, conduzir audiências e preparar relatórios e decisões judiciais. Além disso, a vítima pode ter preocupações legítimas com sua segurança e pode precisar de tempo para se recuperar emocionalmente antes de prosseguir com o processo.

Quanto ao perdão da vítima ao agressor, é importante lembrar que a decisão de perdoar é pessoal e depende de circunstâncias individuais. Como parte do processo de recuperação, alguns sobreviventes de violência doméstica podem optar por perdoar seu agressor e seguir em frente com suas vidas. No entanto, tolerar não significa que as consequências jurídicas da agressão sejam automaticamente anuladas. O sistema de justiça criminal muitas vezes trata a violência doméstica como um crime contra o Estado, não apenas contra a vítima individual. Assim, mesmo que a vítima decida perdoar o agressor, o sistema jurídico pode prosseguir com o caso, principalmente se houver evidências sólidas de agressão ou se o crime for considerado grave.

É importante que as vítimas de violência doméstica recebam o apoio emocional e legal de que precisam. Recursos como abrigos para vítimas, serviços de aconselhamento,

assistência jurídica gratuita e medidas de proteção estão disponíveis para ajudar as vítimas durante e após o processo legal.

Portanto, o objetivo do trabalho é evidenciar os aspectos jurídicos legais acerca do perdão da vítima e as consequências referentes ao processo. O principal propósito é responder à pergunta sobre o que ocorre após o perdão da vítima mesmo após as medidas protetivas serem acionadas? E para responder essa pergunta e outras questões utilizamos de textos e autores renomados na problemática da violência doméstica e que trazem informações de alto valor social, logo, o método utilizado foi o bibliográfico como base metodológica do presente trabalho.

1. MEDIDAS PROTETIVAS E A VÍTIMA

As medidas protetivas não tutelam apenas a integridade física das mulheres, embora a legislação seja extremamente moderna, fruto de 20 anos de luta de Maria da Penha Fernandes que enfrentou seu então marido, o professor universitário, Marco Antônio Herredia Viveros após sofrer duas tentativas de assassinato. Tutelando não só a integridade física, mas o patrimônio e a integridade psicológica, vejamos o *verbis* a Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Não somente isso, mas dá ao agressor encargos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas são, portanto, de natureza preventiva, ou seja, sua abordagem é temporária e de carácter urgente para sanar os problemas que surgem no contexto da violência doméstica e que precisam ser resolvidos imediatamente para evitar o aumento da gravidade do problema.

Portanto, as medidas preventivas por si só não podem resolver o problema da violência doméstica, mas são uma medida para evitar o prolongamento da violência sofrida pela mulher.

Na aplicação dessas cautelas, foram identificadas algumas brechas, que podem ter sido causadas pela morosidade do judiciário ou alta demanda do departamento policial. Com relação a esse problema com o sistema judiciário brasileiro, os autores Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Thiago de Guerreiro Soares (2017, p. 13-14):

Outro ponto em que o Estado ainda se mostra falho está relacionado à aplicação de uma fiscalização mais contundente, por parte da justiça, em detrimento daquelas vítimas que sofreram agressão e ainda continuam, de alguma forma, sofrendo

ameaçadas. Tal falta de acompanhamento pelo órgão estatal não permite que o Estado saiba, por exemplo, se a distância determinada pelo juiz para que o agressor não se aproxime da vítima e seus familiares está sendo cumprida ou não. [...] Observa-se que, na prática, faltam mecanismos que efetivamente proporcionem uma legítima proteção à mulher. No Brasil, o Estado peca e se omite quanto à fiscalização protetiva, deixando de utilizar o eficaz monitoramento como uma forma de amenizar e inibir as ações dos potenciais agressores, visando, assim, garantir a efetivação das medidas protetivas em favor das mulheres. Enfim, é inegável o legado que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico.

No âmbito do processo penal, a anistia de uma vítima por violência doméstica pode ter algumas consequências. É importante observar que as leis e os procedimentos legais podem variar de país para país e jurisdição. Em alguns sistemas jurídicos, o perdão de uma vítima pode afetar diretamente o andamento do processo penal. Em certos casos, se a vítima perdoar o agressor, pode retirar a queixa ou não cooperar com as autoridades. Isso pode resultar em processos criminais sendo arquivados ou acusações sendo retiradas contra o agressor.

No entanto, é importante notar que nem todos os sistemas jurídicos permitem que uma vítima retire unilateralmente uma queixa ou mostre misericórdia ao agressor. Em alguns casos, o promotor ou o ministério podem dar continuidade a esse processo, mesmo sem o pleno apoio da vítima, especialmente quando existem evidências substanciais de violência doméstica.

2. O TRÂMITE DE UMA AÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI N° 11.340/2006

O processo de um caso de violência doméstica tem um trâmite análogo aos outros processos criminais, tipificado no art. 129, iniciando em seu §9º e indo até o §13, vejamos os *verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Elencando causas de aumento de pena e qualificadoras, o tipo penal busca coibir e aplicar penas mais severas aqueles que praticam violência contra mulher, por essa condição.

O trâmite do processo como já dito é análogo aos convencionais, diferindo um pouco seu início, uma vez que há no Brasil as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, infelizmente não há em todos os municípios brasileiros, e sendo o caso de não haver uma, a mulher pode registrar a ocorrência em qualquer delegacia de polícia.

Uma vez o delegado ou delegada tendo sido informada de violência, pode solicitar medidas protetivas, visando garantir sua integridade. Hoje a Legislação pátria é extremamente moderna, não apenas prevendo salvaguardas físicas à ofendida, mas também psicológica, moral, e até mesmo patrimonial. Veja o que dispõe a legislação:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos
Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 não se preocupam apenas na proteção física da ofendida, nota-se então uma preocupação ímpar do legislador em proteger a mulher nos diversos âmbitos, visto que está enraizado ainda no país a lógica de que o homem deve ser o provedor financeiro da casa e que a mulher tome conta dos afazeres domésticos, a tornando dependente financeiramente de seu cônjuge. Vê-se então diversas formas que o magistrado dispõe para manter a vítima protegida nos mais diversos âmbitos. Já está pacificado no nosso ordenamento que serviços domésticos prestados por companheira gera indenização civil pelo seu então ex-companheiro.

É então iniciado o inquérito com o registro da ocorrência, esse busca investigar o crime e servir de fundamento para que o Ministério Público ofereça denúncia pois é o autor
ISSN 2447-5149. Rev. Bras. Pesq. Adm. Brasil. (11).1. (2023) 0128:0138

da lide, uma vez que esse tipo de ação pública e está condicionada à representação, o que será alvo de maiores aprofundamentos em momento posterior.

Recebida a denúncia pelo magistrado, cita-se o acusado e é aberto então prazo para que ofereça resposta à acusação. Daí o processo segue seu trâmite natural.

2. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO JUDICIÁRIO E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O sistema jurisdicional brasileiro atribui na legislação nacional, a partir da Constituição, o princípio da inafastabilidade do judiciário, dispendo no art. 5º, inciso XXXV, que esclarece "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça à direito". Dessa maneira, a justiça é obrigada a investigar as denúncias feitas e sujeitá-las a análise no judiciário.

Dessa maneira, o princípio constitucional do controle jurisdicional inalienável consagra garantias processuais que asseguram a tutela jurisdicional eficaz dos direitos subjetivos públicos para o exercício do direito de demandar em defesa de quaisquer direitos individuais ou transindividuais. A garantia da tutela jurisdicional ratificou, assim, a jurisdição básica como forma de fazer valer o conjunto de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Tratando-se do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, notadamente quando o jurisdicionado, por algum motivo, não consegue obter espontaneamente a satisfação de seu interesse. Tal princípio encontra-se garantido também em norma infraconstitucional, mais especificamente, no Código de Processo Civil, art. 3º – “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Esse princípio é amplo e incondicional, não podendo o Judiciário se recusar a examinar e a responder as pretensões que lhe forem direcionadas (ANJOS E LEMOS, 2017).

O controle jurisdicional não deve, portanto, ser limitado de forma alguma pelo tipo de direitos reivindicados, pela qualidade dos titulares ou mesmo pela falta de disposições normativas claras sobre o assunto.

Portanto, a disposição constitucional é explícita na medida que evidencia a apreciação judicial para qualquer caso, logo, ao se tratar do tema violência doméstica atribui-se, então, ao fato da vítima ao entrar em contato com as equipes policiais e conseqüentemente judiciária ser apreciada sua denúncia e averiguação dos fatos.

Sobre esse tema, Pontes (2005, p. 7) esclarece que :

É necessário que seja feita a denúncia para que o agressor seja punido por seus atos, e a mulher adquira seus direitos que foram tirados e intendendo então que com a ajuda de alguém, toda a dor e o sofrimento podem ser superados. Dessa forma a mulher ganha consciência de seus direitos e aprende a ver o mundo de outra forma, onde nunca deve ser julgada como inferior ao homem. Para que isso ocorra, é preciso que haja assistência a essas mulheres vítimas de violência, que haja informação sobre como e onde denunciar, e que os setores jurídicos, de saúde, familiar, organizações governamentais apoiem essas mulheres e estabeleçam soluções para evitar essa violência.

O pilar fundamental do desenvolvimento do procedimento procede-se, assim, ser a apuração das denúncias apresentadas, seja qual for a sua natureza, uma vez que a vítima tem o benefício da apuração dos fatos e com dispositivos constitucionais favoráveis à sua condição.

Portanto, a aplicação dos princípios acima tem um claro propósito na sequência normativa dos procedimentos legais aplicáveis à violência doméstica, uma vez que o trâmite legal do processo judicial será baseado em denúncias, e o Estado precisa investigar as denúncias feitas para resolver .

No entanto, devido à lentidão do sistema legal, as autoridades policiais não apresentaram a denúncia na data correta, portanto, ocorrendo a preclusão e, finalmente, uma questão do próprio judiciário, o princípio da inalienabilidade nem sempre se aplica às denúncias apresentadas pela vítima, que é decidido pelo tribunal competente para proferir sentença.

Dessa maneira, a lentidão que ocorre na parte judiciária compromete a continuação da ação e como explica o sistema penal, muitas vezes, reforça as situações de agressão por meio de violência institucional. Com efeito, o sistema judiciário acaba por orientar padrões discriminatórios de gênero, sendo que o retardo em solucionar, em tempo hábil, as demandas de violência familiar seria um desses empecilhos na efetividade do atendimento aos casos (STUKER, PERRONE E MEDEIROS, 2020).

3. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

Na legislação Brasileira há dois tipos de ação penal, e cada uma delas subdivide em outras, podendo ser, portanto, pública ou privada. A privada subdivide-se em ação penal privada exclusiva ou privada subsidiária da pública. Já a pública pode ser incondicionada ou condicionada, e no presente artigo é essa última que nos interessa.

Faz-se mister ressaltar que na sistemática da Lei nº11.340/2006, apenas os crimes de violência grave são público incondicionados, mas em caso de a lesão ser leve ou culposa, a ação é pública, mas condicionada à representação da vítima.

O que ocorre é que devido ao lapso de tempo entre o ocorrido e a instrução e julgamento, oportunidade a qual se interroga vítima e acusado, é por demais extenso, e em virtude disso, o agressor entra em contato com a vítima, ou mesmo ainda inserido em seu núcleo social, busca remediar o ocorrido e acaba conseguindo que a vítima o perdoa, fazendo com que ela desista da representação, impedindo uma sentença meritória.

Nesse sentido, a luz da sistemática processualística, o perdão da vítima para com seu agressor tem grandes repercussões no âmbito jurídico, uma vez que o agressor passa a não pagar pelos seus atos, e como idealizado por Foucault, o que gera temor não é o tamanho da pena, mas sim a certeza de que será punido.

CONCLUSÃO

Por fim, analisando então os fatos e fundamentos aqui elencados, depreende-se uma conclusão que não foge do senso comum. A demora processual abre margem para que a vítima e agressor se reconciliem, e diferentemente da seara civilista, no qual a resolução sem litígio é o melhor cenário, no processo penal é incabível que o autor das agressões finde sem cumprir com suas obrigações perante à justiça.

Mas não apenas isso, o Estado gozando de seu poder de mando e de aplicação de sanções, demonstra que o cometimento de crimes e infrações tipificadas tem sérias consequências, além de ser primordial para expurgar os pensamentos e costumes machistas centenários, dando cada vez mais paridade entre homens e mulheres, e não apenas no cenário fático, com equiparação salarial, mas também na cognição de cada um, impondo na mente do particular que a mulher está devidamente protegida e deve ser respeitada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de julho de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

CAMPOS, A. A. S.. **A Lei Maria da Penha e a sua Efetividade**. 2008. 59 f. Monografia (Especialista em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CAVALCANTE, E. C. M.. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118675>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CEPIA. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**: Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Disponível em: http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/09/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoaJustica_out2013.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

CNJ. Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LEMONS, E.; ANJOS, R. M. DOS. A exigência do exaurimento da justiça desportiva: inconstitucionalidade ou mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição? **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 6, n. 1, p. 272–294, 14 dez. 2018.

MOURA, C. R. S. DE. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a Justiça Desportiva: um caso de antinomia jurídica um caso de antinomia jurídica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.16, fev. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Caio_Moura.htm> Acesso em: 19 jul. 2023.

OLIVEIRA, J. M. L. DE. **Lei Maria da Penha**: a (in)eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher: . 2021. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em) - PUC Goiás, Goiânia, 2021.

PONTES, G.; SANTOS, W. A.. **A mulher como tema de pesquisa acadêmica: artigos sobre violência doméstica na base de dados científicos scielo**. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/80/o/TCEM2015-TemasAtuais-GabriellaPontes.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SILVA, L. R. DA. **Violência Doméstica Contra a Mulher**: quais são os motivos para uma mulher agredida permanecer com seu agressor? 2016. 54 f. Monografia (Especialista em Segurança Pública) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Acesso em: 19 jul. 2023.

STUKER, Paola; PERRONE, T. S.; MEDEIROS, C. S. L’A. Q. DE. **Pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha**: Um levantamento bibliométrico e bibliográfico. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Rio de Janeiro, Maio de 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/160/pesquisas-sobre-a-aplicacao-judicial-da-lei-maria-da-penha-um-levantamento-bibliometrico-e-bibliografico>. Acesso em: 19 jul. 2023.

VASCONCELOS, C. C.; LIRA DE RESENDE, G. S. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. **Revista Direito em Debate**, v. 27, n. 49, p. 117, 16 ago. 2018.

VIEGAS, C. M. DE A. R.; SOARES, T. DE G. A aplicação da Lei Maria da Penha às novas entidades familiares. **bdjur.stj.jus.br**, 2017.

VILELLA, Caio. Pontos e contrapontos sobre a Teoria do Dinheiro Moderno no âmbito doméstico e internacional. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 1, n. 62, 2022.